



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.894 - SP (2012/0169439-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)**
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **GS1 BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO**
ADVOGADO : **JANDER DAURICIO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- No caso dos autos, não havia, realmente, nada mais necessário à cognição processual para o julgamento do caso, de modo que se fez muito bem em passar ao julgamento sem abrir ensejo à produção de prova testemunhal.

3.- A pena de litigância de má fé foi bem aplicada, considerando-se os enormes entraves de andamento do processo, impostos pelo acirrado litigar, em peças processuais enormes, procurando fazer renascer, em prol da manutenção do litígio, que se alongou por tempo desmesurado, teses já superadas pela jurisprudência e, ainda, com fornecimento de documentos à custa de ingente esforço judiciário, que muito obstaculizou sobretudo a perícia.

4.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

5.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.894 - SP (2012/0169439-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GS1 BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO
ADVOGADO : JANDER DAURICIO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementado (e-STJ fls. 3.647/3.648):

RECURSOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR CORRENTISTA CONTRA O BANCO. PAGAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS MEDIANTE ASSINATURA APENAS DE GERENTE, QUANDO EXIGIDA A ASSINATURA DESTES E DE MAIS UM DIRETOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. 2) RESPONSABILIDADE CONCORRENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO À METADE. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE CADA CHEQUE INDEVIDAMENTE PAGO. 4) JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DE CADA PAGAMENTO DE CHEQUE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E NÃO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. 5) LUCROS CESSANTES DEVIDOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL PRESSUPÕE USO PRODUTIVO DO DINHEIRO E NÃO PERMANÊNCIA CONTEMPLATIVA EM CONTA BANCÁRIA. 6) LIQUIDAÇÃO DE LUCROS CESSANTES POR ARBITRAMENTO. 7) APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE IMPOSSÍVEL, POIS PLEITEADA SOMENTE NA PEÇA EXTRA- PROCESSUAL INFORMAL DO MEMORIAL, QUANDO IMPOSSÍVEL OBSERVAR O CONTRADITÓRIO. 8) NULIDADE INEXISTENTE NA DISPENSA DE PROVA ORAL, POIS TESTEMUNHOS JAMAIS INFLUÍRIAM NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. 9) RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1.- Há responsabilidade objetiva do banco, que paga cheques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinados apenas por gerente, quando exigível dupla assinatura, também assinatura de um Diretor. Aplicação do art. 24 do CDC.

2.- A Responsabilidade concorrente é admissível, ainda que no caso de responsabilidade objetiva do fornecedor ou prestador, quando há responsabilidade subjetiva patente e irrecusável também do consumidor, não se exigindo, no caso, a exclusividade da culpa.

3.- Correção monetária do valor de cada cheque a partir da data de seu pagamento, visto que outra data, decorrente de tratamento em bloco do valor, “comeria” período de correção de valor dele componente.

4.- Contam-se os juros de mora a partir da citação, no caso de descumprimento contratual na liberação de cheques com defeito de assinatura, não se cogitando de obrigação originada de ato ilícito propriamente dita, mas, sim, de ilícito contratual, constituído pelo inadimplemento.

5.- Lucros cessantes são devidos ao correntista que teve dinheiro retirado de sua conta mediante o pagamento de cheques emitidos defectivamente, com uma assinatura apenas, quando os atos constitutivos da empresa exigiam duas.

6.- O arbitramento é a forma de liquidação dos lucros cessantes, relativos a aplicações financeiras frustradas pelo pagamento indevido de cheques, quando tais dados não venham no processo.

7.- Impossível a aplicação do Direito à espécie, no julgamento desta Corte, se não há no processo dados seguros e se tal pleito vem apenas em memorial, impossibilitando estabelecimento de contraditório constitucional necessário com a parte contrária.

8.- Nulidade, por dispensa de ouvida de testemunhas, inexistente, quando não haveria nada que a prova testemunhal pudesse acrescentar ao conhecimento dos fatos trazidos a julgamento, já considerados no decorrer do julgado em sentido harmônico com o julgamento.

9.- Recursos Especiais improvidos.

2.- Sustenta o Embargante que o acórdão é omissão quanto à delimitação do dano (lucros cessantes) e a indenização por litigância de má-fé.

Assevera, quanto ao primeiro ponto, que a movimentação, ainda que irregular, era consentida pela Embargada, e, mais do que isso, que os cheques eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados para quitar despesas regulares da empresa, não configurando dano, o que, aliás, constou expressamente da manifestação dos funcionários da Embargada (e-STJ fls. 3.676), a alegação de cerceamento de defesa, portanto, residiu também na necessidade de complementação da perícia contábil, com vistas a apurar efetivamente o destino dos cheques questionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.894 - SP (2012/0169439-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- No caso, não há qualquer vício no acórdão recorrido, mantendo-se por seus próprios fundamentos:

I. RESUMO

7.- O Acórdão recorrido, reformando em parte a sentença, condenou o Banco Bradesco, com fundamento na responsabilidade objetiva (CDC, art. 14), ao pagamento à Autora metade do valor do dano (devido a culpa concorrente desta) consistente no pagamento, pelo banco, de cheques no total de R\$ 2.875.526,60 (valor apurado pela perícia contábil), cheques esses pagos indevidamente, visto que preenchidos apenas pelo gerente financeiro da Autora, Luiz Felipe Haider, quando os documentos societários e a procuração, de conhecimento do banco, exigiam a assinatura em conjunto com um de outros Diretores enumerados, tendo aludido gerente desviado os valores da destinação dos negócios da Autora.

No resumo da Autora, não impugnado pelo banco (resumo e-STJ fls. 2895), o Acórdão ora recorrido condenou o banco ao pagamento das seguintes verbas:

1ª) Valor histórico de R\$ 2.845.769,22 (a ser dividido pela metade), circunscrito ao período de 11.4.1995 a 24.3.1997, desprezando os demais cheques objeto do pedido inicial, compensados fora de tal período.

2ª) Correção monetária a partir da compensação de cada cheque.

3ª) Juros moratórios a partir da data da citação, por se tratar de relação jurídica contratual.

4ª) Lucros cessantes a serem calculados por arbitramento, de acordo com alguma forma de aplicação ou investimento disponível à Autora.

5ª) Pena de litigância de má-fé, em multa de 1% e indenização de 5% sobre o valor da causa corrigido (R\$ 2.900.068,04, em 18.11.1997, e-STJ, fls. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª) Metade do valor das verbas de sucumbência.

Esse julgamento está absolutamente certo e deve ser definitivo para a controvérsia, negando-se provimento a ambos os Recursos Especiais, rechaçando-se as alegações de violação das quase quatro dezenas de disposições legais apontadas pelo BANCO BRADESCO e cinco, mais uma Súmula e dissídio jurisprudencial, invocados pela autora GS1 BRASIL.

II. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO.

8.- *Nunca se pôs dúvida nestes autos que os cheques, além da assinatura do gerente, apontado como pagador de gastos abusivos, tinham de ser assinados também por algum Diretor, como constava da procuração em poder do banco, de modo que essa matéria não pode ser discutida no âmbito desta Corte por puramente fática, devendo restar como julgada pelo Tribunal de origem (Súmula 7/STJ).*

9.- *Aplicável o Código de Defesa do Consumidor a atividades financeiras em geral (Súmula 297/STJ), tem-se por inarredável a responsabilidade objetiva do banco, pela teoria do risco da atividade, devido a defeito na prestação do serviço, consistente em liberar os pagamentos descumprindo o que constava do contrato, integrado etiologicamente pela exigência formal de ambas as assinaturas.*

Incide, portanto, o disposto no art. 14, par. 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, invocado pela petição inicial e expresso como fundamento da condenação do banco, como fundamento da responsabilidade objetiva.

Além disso, ainda que não fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do banco, diante da evidência de pagamento de cheques desatendido o requisito da completude das assinaturas documentalmente exigidas, já levaria à responsabilidade do banco, seja pela Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85, arts 1º, VI e 2º), seja pela Código Civil (CC/1916, art. 159 e CC/2002, art. 944).

Daí se segue que da regra protetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 14) não se pode extrair consequência aniquiladora de direito que o consumidor já teria ainda que não existisse o Código de Defesa do Consumidor, quer dizer, o banco recorrente não tem como fugir a claro dilema – a modalidade de raciocínio conclusivo mais forte e indefensável de toda a Lógica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menor – isto é: ou o fundamento da condenação está no Código do Consumidor, ou na legislação comum, e em ambos os casos o banco é responsável.

10.- A prova dispõe inelutavelmente que a EAN BRASIL (antiga denominação da ora Recorrente GS1 BRASIL) também teve responsabilidade pelos fatos, de que resultaram as consequências lesivas, pois permitiu que funcionário seu, o gerente aludido, fosse emitindo os cheques irregulares, agindo, portanto, a Autora, com culpa – a induzir responsabilidade subjetiva comum, não a responsabilidade objetiva que vincula o prestador de serviço bancário (inaplicável, obviamente, ao consumidor, o art. 14 do Cód. de Defesa do Consumidor).

A concausalidade, contudo, não arreda a parte de responsabilidade do banco, que, como dito acima, é objetiva e que, não fosse objetiva, também resultaria da causa subjetiva, configurada pela negligência no agir – isto é, pela voluntária omissão de diligência no avaliar os efeitos lesivos do pagar cheques com firma defectiva da emitente.

É que da responsabilidade objetiva instituída em prol do consumidor (CDC, art. 14) seria ilógico que se extraísse efeito contrário a este, livrando o fornecedor e seus equiparados da responsabilidade pelo fornecimento ou pela prestação do serviço. Pecador, portanto, de incongruência hermenêutica, a absurda a conclusão de que, da responsabilidade objetiva instituída em prol do consumidor - CDC, art. 14 – se extraísse efeito fulminador de direito deste.

III. RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELO FATO CONCORRENTE

11.- Após debate de longo curso, veio a firmar-se, adequadamente, a orientação de que a responsabilidade objetiva do fornecedor ou prestador de serviço não afasta a co-responsabilidade do consumidor pelo fato também por ele concausado por culpa patente, não se exigindo, no caso, culpa exclusiva.

Por todos, reporte-se ao vibrante debate doutrinário, em que vacilaram inclusive conclusões das prestigiosas “Jornadas de Direito Civil” (Enunciados ns 46 e 380), reproduzido por FLÁVIO TARTUCE e DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (“Manual de Direito do Consumidor”, São Paulo, Gen/Método, 2012, p. 188-193), culminando com a conclusão de que o fato concorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do consumidor constitui atenuante da responsabilidade civil de fornecedores e prestadores.

Admirável a precisão lógica de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “Muitos autores não admitem a culpa concorrente nas relações de consumo por considerarem incompatível a concorrência de culpa na responsabilidade objetiva. Como falar em culpa concorrente onde não há culpa? Por esse fundamento, todavia, a tese é insustentável porque, na realidade, o problema é de concorrência de causas e não de culpa, e o nexos causal é pressuposto fundamental em qualquer espécie de responsabilidade. Entendemos, assim, que mesmo em sede de responsabilidade objetiva é possível a participação da vítima (culpa concorrente) na produção do resultado, como, de resto, tem admitido a jurisprudência em casos de responsabilidade civil do Estado” (“Programa de Direito do Consumidor”, São Paulo, Atlas, 2008, p. 254, transcrição em FLÁVIO TARTUCE e DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, ob. loc. cit).

Permita-se ir mais mais fundo na trilha expositiva acima, escandindo e estremando o uso dos mesmos termos no sentido lógico-geral e lógico-jurídico. Para o Direito, a causa da responsabilidade situa-se na qualificação jurídica do fato extra-jurídico, conduzindo, ambas as qualificações, à geração do mesmo efeito jurídico de responsabilidade.

Assim é que, no âmbito jurídico a qualidade jurídica de ser ele, como depositário, prestador do serviço, gerou-lhe a responsabilidade pelo dano, ao passo que, no caso da correntista, omitiu ela diligência e controle, permitindo que um gerente seu ficasse a emitir e fazer circular cheques com sua assinatura única, quando os atos sociais exigiam dupla assinatura. Ambos os fatos (relação de consumo e negligência) levam à mesma consequência de responsabilidade. Para o fenômeno processual, a única diferença consiste em que, quanto ao banco, anatematizado pela responsabilidade objetiva, não era necessário provar mais nada senão a condição de banco depositário-pagador, ao passo que para o correntista era necessário provar-lhe, além da qualidade de depositante e desfalcado de dinheiro da conta, a situação subjetiva de negligência, decorrente do fato de, como já se disse, omitir cautela que lhe era exigida quanto a seus representantes legais e atos por eles praticados.

São numerosos os escritos e julgados (a começar do “caso do escorregador”, RESP 287849/SP, 4ª. T., j. 17.4.2001, Rel. Min, RUY ROSADO DE AGUIAR), seguindo-se outros, alguns dos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lembrados pelas partes nestes autos (REsp 712591/RS, 3ª T., j. 16.11.2006, Rel. Mina. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Ag 852683/RJ, 4ª T., j. 15.2.2011, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO – e outros). Nesse sentido historiam, por todos, dada a especificidade e qualidade, inclusive quanto às conclusões provisória e definitiva das “Jornadas de Direito Civil”, FLÁVIO TARTUCE (“Responsabilidade Civil Objetiva e Risco Concorrente”, São Paulo, Gen/Método, 2011, passim) e o E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, cuja participação honra este julgamento (“Indenização e Equidade no Código Civil de 2002”, Curitiba, Juruá, 2009, p. 103-104), e CAITLIN SAMPAIO MULLHOLLAND, “A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade”, Rio de Janeiro, GZ, 2009, p. 24).

Responsáveis, portanto, o banco e a autora, ambas concorrem no pagamento da indenização, havendo o Acórdão bem julgado que à razão da metade – anotando, por sinal, julgados no sentido da responsabilidade concorrente (Resps 287849, 712591, 11239997; AgRg no Ag 852683).

IV. VERBAS ACESSÓRIAS

12.- A correção monetária do valor do dano foi bem estabelecida a partir da data da compensação de cada cheque, pois nesse momento é que se firmou a moeda de conta, a ser corrigida na data do pagamento efetivo em moeda de pagamento.

Se se fizesse o contrário, isto é, se se considerasse o valor em bloco, em qualquer momento, p. ex., da inicial, ou da perícia, a consequência seria “comer”, retroativamente, uma parte da correção monetária, que, ficticiamente, teria seu curso iniciado em função de fenômeno processual, desatendendo-se à etiologia das obrigações de direito material subjacentes.

13.- Juros moratórios a partir da data da citação estão certos, por se tratar, real e desenganadamente, de relação jurídica contratual inadimplida pelo banco.

Evidente que, tendo sido pagos cheques em virtude de descumprimento de contrato de depósito, diante do qual a obrigação do banco era pagar de acordo com o contrato, que impunha a liberação mediante duas assinaturas, pagou, ele, o banco, descumprindo o contrato – quer dizer, cometendo inadimplemento contratual.

A ilicitude cometida pelo banco é contratual, e essa tem o nome de inadimplemento contratual, como fonte geradora do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamado, nada tendo que ver com a ilicitude desencadeadora de outra fonte de obrigações, que é o dano decorrente do fato puro, praticado contra a lei e estabelecido pelos dispositivos do Código Civil relativos à indenização por ato ilícito (CC/1916, art. 259 e CC/2002, art. 984).

14.- Lucros cessantes eram, realmente, devidos, pois consequência natural de quem tem dinheiro em banco é a sua utilizabilidade em forma rentável, fugindo ao senso comum imaginar que permaneça guardado em conta puramente por guardar.

A aproveitabilidade do numerário no caixa de fluxo de ativo patrimonial mais se acentua em se tratando de empresa, atividade que se supõe visando ao lucro e não à vida contemplativa.

O fato de a responsabilidade ser concorrente não fulmina o direito aos lucros cessantes, apenas os divide entre os responsáveis, como julgou o Acórdão recorrido.

O cálculo por arbitramento é adequado, como determinado. Não há como, a esta altura, inovar, como sugeriu a Autora, e apenas em memoriais ulteriores ao adiamento do julgamento, que o cálculo se determine à variação de investimento, mesmo que conservador, como os CDBs. Pena que toda sugestão não tenha sido trazida antes pela autora aos autos, o que eventualmente abriria ensejo à ouvida da parte contrária em contraditório constitucional necessário, para prolação de julgamento líquido, como tanto agrada ao Relator do presente, com aplicação do Direito à espécie, à invocação da Súmula 456/STF.

IV. OUTROS TEMAS.

15.- A pena de litigância de má fé foi bem aplicada, considerando-se os enormes entraves de andamento do processo, impostos pelo acirrado litigar, em peças processuais enormes, procurando fazer renascer, em prol da manutenção do litígio, que se alongou por tempo desmesurado, teses já superadas pela jurisprudência e, ainda, com fornecimento de documentos à custa de ingente esforço judiciário, que muito obstaculizou sobretudo a perícia.

16.- Como se vê da motivação supra, não havia, realmente, nada mais necessário à cognição processual para o julgamento do caso, de modo que se fez muito bem em passar ao julgamento sem abrir ensejo à produção de prova testemunhal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que se poderia trazer na prova testemunhal, que alterasse o julgamento?

O ponto a que o banco réu se apegou tanto, isto é, a ouvida do gerente que assinou os cheques abusivamente, isso nunca foi negado e só viria ele, talvez, a confirmar o fato.

Nem valeria, diante da responsabilidade objetiva (CPC, art. 14), pelo descumprimento de obrigação decorrente de contrato rigoroso, como o contrato de depósito, eventual afirmação testemunhal de que havia consenso em pagar cheques mediante uma só assinatura. Esse consenso, se o houvesse, realizava-se por conta e risco do próprio banco, que, havendo-se arriscado, arca com as consequências de haver abandonado o rigor do contrato e da lei em prol da nociva informalidade alegada. Da mesma forma, a autora arca com sua parte na lassidão em exigir rigor nos atos de emissão de cheques, suportando a responsabilidade concorrente.

17.- Os Acórdãos transcritos pela Autora no Recurso Especial, muitos dos quais de relatoria do mesmo Relator do presente, contêm, todos, pormenores que os tornam diferentes do caso em julgamento, de modo que não se patenteia o dissídio jurisprudencial.

Realce-se, por relevante, que em todos os casos em que precedentes citados afastaram a responsabilidade concorrente do correntista, não se tratava de agir do próprio correntista, como ocorreu no caso, mas de terceiros, nunca tendo vindo à baila um caso em que o próprio representante legal do correntista houvesse agido de modo a fraudar a emissão de cheques devido à própria solécia – em prejuízo da empresa e do próprio banco, que restam ambos responsáveis na medida dos próprios agires.

18.- Os demais temas a que as partes dedicaram longas exposições restam prejudicados, por se esboroarem contra os argumentos e motivos supra aduzidos e, ainda, expostos pelo considerado e bem lançado Acórdão do Tribunal de origem, proferido com a mão de Mestre do E. Desembargador Relator, ARALDO TELLES e acompanhado unanimemente por trabalho notoriamente qualificado de E. Desembargadores de igual quilate (EDGARD JORGE LAUAND e MANOEL MATTOS).

19.- Pelo exposto, nega-se provimento a ambos os Recursos Especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Ressalte-se que, a questão relativa à necessidade de complementação da perícia contábil, com vistas a apurar efetivamente o destino dos cheques questionados, estava atrelada à realização de oitiva das testemunhas e, quanto ao ponto, o julgado não foi omissivo, como se pode ver do fundamento acima transcrito, item 16.

Já com relação à indenização por litigância de má-fé, o item 15, do julgado foi bem esclarecedor, ao asseverar que *a pena de litigância de má fé foi bem aplicada, considerando-se os enormes entraves de andamento do processo, impostos pelo acirrado litigar, em peças processuais enormes, procurando fazer renascer, em prol da manutenção do litígio, que se alongou por tempo desmesurado, teses já superadas pela jurisprudência e, ainda, com fornecimento de documentos à custa de ingente esforço judiciário, que muito obstaculizou sobretudo a perícia.*

5.- As razões desses Embargos, contudo, revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 3.3.08);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11.12.06).

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169439-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.894 / SP

Números Origem: 71162664 92245302420068260000 9224630242006 975483943 975483949 991060360970

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : GS1 BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO
ADVOGADO : JANDER DAURICIO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GS1 BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO
ADVOGADO : JANDER DAURICIO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.